PROJETO DE LEI Nº CM-105/2017

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo de Divinópolis.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Município.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - O destinatário desta lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e

às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º - Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 7º - Competirá aos titulares dos entes autárquicos, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município promover a necessária regulamentação desta lei no âmbito de sua competência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) anos, devendo o Poder Executivo e Legislativo promover o acompanhamento permanente dos resultados e produzir relatório conclusivo a cada três anos.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Divinópolis, 3 de julho de 2017

VEREADOR EDSON SOUSA
PMDB
LÍDER DO EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de apresentar aos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Divinópolis.

.

Essa iniciativa tem como objetivo dar efetividade no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes Municipais ao que preconiza a Lei Federal 12.990/2014, mediante reserva de vagas para negros. Trata-se de mais uma ação do conjunto de políticas afirmativas adotadas com a finalidade de neutralizar os efeitos da discriminação racial, e a garantir a titularidade de direitos, por meio da ampliação de oportunidades à comunidade negra, que compõe a maior parcela da população brasileira, mas, paradoxalmente, estão sub-representados nos quadros de pessoal do setor público. De fato, a histórica e profunda desigualdade social em nosso país somente será reparada mediante a busca incessante da equidade formal e material, o que inclui permitir aos negros maiores condições de acesso ao mercado de trabalho público municipal, inserindo em nosso ordenamento diferenciações específicas como forma de dar efetividade ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Significa, no dizer do jurista Rui Barbosa, em sua valiosa “Oração aos Moços” "*quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade*”. Desta forma, peço aos ilustres pares a aprovação da referida matéria.

Divinópolis, 3 de julho de 2017

VEREADOR EDSON SOUSA
PMDB
LÍDER DO EXECUTIVO